



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/brq/mda

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORA-ATIVIDADE.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. Na hipótese, não houve comprovação da redução do número de alunos ou de qualquer outra hipótese que autorizasse a redução da carga horária, de maneira que se caracterizou alteração contratual ilícita e propiciou a redução do patamar salarial do reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORA-ATIVIDADE. Da exegese dos artigos 320 da CLT e 13 da Lei n° 9.394/96, conclui-se que a prática de atividades extraclasse, tais como preparo de aula e correção de provas, está incluída nas atribuições normais do professor e na sua remuneração. Portanto, a realização de atividades fora da sala de aula - inerentes à função de professor -, por si só, não implica o pagamento de gratificação ou adicional suplementar. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-308-90.2011.5.04.0203**, em que é Recorrente **COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP** e Recorrido **ROBERTO JAIR BASTOS DA CRUZ**.

A reclamada, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 760/765) que negou

Firmado por assinatura digital em 04/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 768/777) sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 800/835.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

PROFESSOR - ATIVIDADE EXTRACLASSE - HORA-ATIVIDADE

A agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 742/749. Sustenta ser indevido o pagamento de gratificação denominada "hora-atividade". Sustenta que a atividade extraclasse já está incluída no valor do salário-hora pago ao professor. Aponta violação do artigo 320 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“(…) O reclamante, na petição inicial (item 6, fls. 04-07), sustenta que, além das horas destinadas a dação de aulas, tinha que efetuar avaliações individualizados de cada aluno, além de fazer o preparo de trabalho e correção de provas, o que ocorria fora das horas contratadas pela demandada. Nesse contexto, postula, o pagamento de 1/3 de sua remuneração semanal a título de hora-atividade durante toda a contratualidade.



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

A reclamada, por sua vez, em defesa (fls. 78-80), não nega os fatos, alegando, contudo, em síntese, que as atividades extraclasses têm sua remuneração incluída no valor da hora-aula, nos termos do disposto no art. 320 da CLT.

Com efeito, é fato público e notório que a atividade do professor não se limita à atuação dentro da sala de aula. Este é o ápice da sua preparação. Para ele chegar lá, deve ser analisada a matéria que será ministrada, preparada a aula, inclusive com a busca de materiais, se necessários. A atividade do professor é, portanto, muito maior que aquela desenvolvida dentro da sala de aula, que deve ser remunerada, pois do contrário, haverá tutela do favorecimento sem causa do empregador. Há norma legal, diversamente do que sustenta a reclamada, que é o art. 4º da CLT, pois o tempo dispensado na realização das atividades fora da sala de aula consiste na execução de atividades, que nada mais são que as ordens do empregador, dadas ao professor, para que este cumpra fielmente a sua função. A disposição do art. 320 da CLT não pode possuir uma leitura entanque, pois ela se refere ao valor da hora-aula ministrada para os alunos, mas não alcança as atividades especiais, de preparação destas, atualização e correção das provas, prevalecendo o princípio maior do art. 4º da CLT, e ainda, o princípio geral, de que não pode haver favorecimento seu causa. Portanto, pelo princípio de que não pode ser tutelado o favorecimento sem causa, da norma do art. 4º da CLT e do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, o reclamante jus ao pagamento das horas que destinam às atividades fora da classe, que deve ser fixado, adotando-se o critério postulado na inicial.

Assim, inexiste dúvidas de que a preparação das aulas e processo de avaliação demanda muito mais tempo do docente, realidade que não pode ser desconsiderada frente à carência de normatividade específica a regular a matéria.

Tal diversidade de tarefas do professor está minimamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN). Outrossim, embora o art. 67, inciso V, do mesmo diploma legal, estabeleça que *‘Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhe, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho; [...]’*, não se pode desconsiderar a realidade do magistério, tampouco o princípio constitucional da valorização do trabalho, não sendo admissível a prestação laboral sem a respectiva contraprestação.

(...)

Sendo assim, neste aspecto, dá-se provimento ao pleito do reclamante para condenar a ré no pagamento da hora-atividade em valor equivalente a 1/3 da remuneração mensal do reclamante, durante toda a contratualidade, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, horas extras e suplementares, adicional de aprimoramento acadêmico, adicional por tempo de serviço, recesso escolar, FGTS e multa compensatória de 40% sobre recolhimentos do FGTS, além de considerar o previsto na cláusula de



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

irredutibilidade de salário e carga horária, onde a rescisão deverá considerar a maior carga horária dos últimos 12 meses e o previsto no art. 320 da CLT que estabelece que o mês do professor será calculado com base em 4,5 semanas, conforme art. 320 da CLT c/c art. 67 da Lei 9.394/96 e demais leis aplicadas ao caso. Indevidos os reflexos em repouso semanais e feriados porque este percentual deferido incide sobre a remuneração mensal.” (fls. 730/735)

O Tribunal Regional entendeu que a atividade desenvolvida pelo professor fora da sala de aula deve ser remunerada, pois, do contrário, haverá tutela do favorecimento sem causa do empregador.

O aresto colacionado à fl. 748, proveniente do TRT da 20ª região, adota tese divergente, uma vez que considera que a atividade extraclasse desenvolvida pelo professor é inerente ao exercício do magistério e já se encontra remunerada pelo salário-base.

Demonstrado o dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, “a”, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PROFESSOR

CONHECIMENTO

O agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 742/749. Sustenta a possibilidade da redução da carga horária do professor, uma vez que tal procedimento não implica alteração na forma de remuneração. Aponta violação dos artigos 320 e 468 da CLT; 7º, XXVI, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 244 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

“(…) Embora o contrato de trabalho firmado entre as partes não consigne a carga horária a ser laborada pelo autor, expressamente dispõe que os contratantes reconhecem a possibilidade de aumento ou diminuição da carga horária do (a) Professor (a) em cada semestre, com variação esta decorrente da própria disciplina, currículo do curso, número de turmas ou outros fatores alheios à vontade das partes, sem que, no entanto, ditas variações na prestação e contraprestação importem em alteração contratual (item 4, fl. 86).

As normas coletivas adunadas aos autos consignam que a carga horária do professor e a correspondente remuneração não poderão ser reduzidas unilateralmente pelo empregador, salvo nas hipóteses de alteração curricular devidamente aprovada pelo órgão competente da instituição empregadora ou de supressão de turmas motivada por redução do número de alunos e desde que as turmas remanescentes da mesma série ou disciplina tenham, no máximo, no caso de ensino superior, média de 60 alunos obtida pela divisão do número total de alunos matriculados na disciplina pelo número de turmas remanescentes da mesma (cláusula 48 e item ‘e’, fl. 31v, por exemplo). Além disso, são estabelecidos os seguintes critérios:

Parágrafo 6º - a redução de carga horária do professor, por motivo de alteração curricular, não poderá superar a redução efetivada no respectivo componente curricular.

Parágrafo 7º - a alteração curricular deverá ser informada, por escrito, ao sindicato profissional até o início do período letivo em que será praticada. (fl. 32).

Entende-se que a redução da carga horária do professor não é ilegal, quando atrelada à efetiva diminuição do número de alunos, consoante o entendimento vertido na OJ 244 da SDI-I do TST, verbis:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Entretanto, no presente caso, não há prova da alegada redução de turmas e alunos ou qualquer das hipóteses previstas nas normas coletivas que autorizariam a redução da carga horária evidenciada no laudo contábil, conforme estipulado nas normas coletivas, ônus que competia à reclamada, tendo em vista que detém a documentação relativa às matrículas. Veja-se que o contador aponta que ‘[...] Em março de 2004, a carga horária foi reduzida de 90 horas para 18 horas’ e que ‘[...] inexistem, nos autos, os motivos para a redução da carga horária’ (quesito 6, formulado pela reclamada, fl. 281, carmim). A redução da carga horária do professor, nesse passo, é ilegal, pois acarreta diminuição do seu salário, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

Assim, restando comprovada a redução salarial do reclamante, conforme dão conta os recibos de pagamento às fls. 124-125, faz jus às



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

diferenças salariais vindicadas decorrentes da redução irregular da carga horária. Isso porque tem-se por ilícita a alteração porquanto não preenchidas as hipóteses previstas nas normas coletivas a autorizar a redução da carga horária do autor e, por conseguinte, a redução salarial.

Nesse sentido já decidiu esta 8ª Turma, nos autos do processo n° 0000484- 75.2011.5.04.0201 (RO), de lavara do Desembargador Francisco Rossal de Araújo, em 12-07-2012, cuja ementa ora se transcreve:

Diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária. Uma vez reguladas em norma coletiva as situações que possibilitam a redução da carga horária do reclamante, a ocorrência dessas deve ser cabalmente comprovada pela reclamada, sob pena de pagamento das diferenças decorrentes da redução da carga horária.

Sentença mantida.” (fls. 726/730 - destaquei)

O Tribunal Regional, soberano na análise no conjunto fático probatório, registrou que não houve prova da redução do número de alunos, turmas, ou qualquer das hipóteses previstas em norma coletiva que autorizariam a redução da carga horária. O exame da tese recursal em sentido contrário esbarra no teor da Súmula n° 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

Pois bem.

De início, saliento que a alteração unilateral da carga horária de trabalho encontra-se na esfera do *jus variandi* da entidade patronal, de maneira que lhe cabe ajustar a necessidade de prestação de serviços pelos profissionais do seu quadro efetivo, como nos casos em que haja diminuição do número de alunos, por exemplo.

Com efeito, o art. 320 da CLT menciona que a remuneração dos professores será de acordo com o número de aulas semanais ministradas, porém o pagamento far-se-á mensalmente, de maneira que pode variar em razão da carga horária mensal diferenciada.

“Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.”

Nesse trilho, por óbvio, a redução unilateral da carga horária de trabalho ou do número de turmas representará para o professor perda salarial e revela alteração ao seu contrato de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

Cabe, em segundo plano, a análise da licitude ou não da referida modificação, para fins de aferir-se a legitimidade da conduta patronal, mormente porque o artigo 468 da CLT apenas admite a alteração nos contratos individuais de trabalho por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Registro, por oportuno, a posição desta Corte diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, inclusive invocada como tese recursal, no qual se estabelece o critério da legalidade da redução da carga horária em virtude da diminuição do número de alunos e da manutenção do valor da hora-aula:

“A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.”

Nessa linha, e conforme ressaltado de forma escorreita pelo Tribunal de origem, não houve comprovação da redução do número de alunos ou de qualquer outra hipótese que legitimasse a mudança, de maneira que se caracterizou como alteração contratual ilícita e propiciou a redução do patamar salarial do reclamante, diante da ausência de justificativa plausível para tanto.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à redução da carga horária do professor, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1) PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. Na hipótese, o Regional entendeu que o mero fato de ter havido a diminuição do número de aulas no início do ano letivo faz presumir que tenha havido uma redução de classes ou número de alunos. A decisão merece reforma, pois o TST tem decidido que a Constituição da República, art. 7º, VI, autoriza a redução da jornada de trabalho do professor, com redução salarial, desde que haja comprovada diminuição do número de alunos da instituição (OJ 244/SBDI-1-TST). Não configurada essa prova, entende-se violada a regra constitucional do art. 7º, VI, CF. Além disso, consta do acórdão regional que foi descumprida a norma coletiva que previa, para a redução de carga horária do professor, a comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias. Como a comunicação foi feita apenas verbalmente, houve efetivo descumprimento da citada norma coletiva, sendo devidas as diferenças pleiteadas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto . (...)” (TST-RR: 946004220095020446 94600-42.2009.5.02.0446, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 9/8/2013). (Destaquei).

Por fim, diante do acima exposto, não há que se falar em violação dos artigos 320 e 468 da CLT; 7º, XXVI, da Constituição Federal. Melhor sorte não assiste à alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n° 24, pois não foi declarada a impossibilidade de redução da carga horária e sim reconhecido que não houve comprovação de justificativa plausível para adoção de tal procedimento.

Os arestos colacionados às fls. 745/746 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula n° 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Não conheço.

PROFESSOR - ATIVIDADE EXTRACLASSE - HORA-ATIVIDADE

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço.



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

MÉRITO

A CLT, em sua seção XII, trouxe regras aplicáveis, especificamente, aos professores e, entre elas, tratou da forma de remuneração da categoria. Vejamos:

“Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.”

Por sua vez, a Lei n° 9.394/96 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 13, elencou como deveres dos docentes:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.” (destaquei)

Da exegese dos artigos supracitados, conclui-se que a prática de atividades extraclasse, tais como preparo de aula e correção de provas, está incluída nas atribuições normais do professor e incluída na remuneração a que alude a norma prescrita no artigo 320 da CLT.

Portanto, a realização de atividades fora da sala de aula - inerentes à função de professor -, por si só, não implica no pagamento de gratificação ou adicional suplementar.

Nesse sentido vem se firmando o entendimento majoritário desta Corte:



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

“(…) PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. As atividades extraclasse realizadas pelo professor, tais como elaboração e preparação de aulas e de provas, correção de exercícios e provas configuram prestação de serviço ínsita à atividade do professor e às aulas que ministra, não ensejando o pagamento de horas extraordinárias. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR-150300-96.2009.5.04.0203, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ de 2/3/2012);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE . DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO . As atividades extraclasse (por exemplo: o estudo para aperfeiçoamento profissional ou aprofundamento do conteúdo a ser ministrado, a correção de provas, a avaliação de trabalhos, o controle de frequência e o registro de notas) têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, consoante dispõe o art. 320, caput , da CLT, pelo que indevido o pagamento como hora extraordinária. Registre-se que, de maneira geral, o adicional ou a gratificação extraclasse são parcelas instituídas pela normatividade coletiva negociada, uma vez que não resultam da ordem jurídica heterônoma estatal. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-936-80.2012.5.09.0017, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 4/10/2013);

“RECURSO DE REVISTA . PROFESSOR. HORA ATIVIDADE. I. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e reformou a sentença, para "deferir o pagamento da hora-atividade, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração mensal percebida, com reflexos nos repousos semanais, férias com 1/3, 13º salário e FGTS". Entendeu que "o período destinado às atividades extra classe, embora compreendido no trabalho do professor, não se encontra remunerado pelas horas-aula previstas no artigo 320 da CLT". Considerou que "o pagamento da hora-aula remunera apenas o tempo dedicado pelo professor para ministrar as aulas, caracterizando-se a hora-atividade como tempo à disposição do empregador, que deve ser contraprestado, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador". II. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as atividades extraclasse, como elaboração de aulas e correção de provas, já estão remuneradas no salário base do professor, previsto no art. 320 da CLT . III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento da hora-atividade e seus reflexos.” (TST-RR-5800-42.2006.5.04.0202, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 4/11/2011);



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. TRABALHO EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 320 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. A remuneração do professor, na forma prevista no artigo 320 da CLT, abrange as atividades pedagógicas extraclasse, tais como preparação de aulas, elaboração de provas e correções, porquanto inerentes ao exercício da função do magistério. Desse modo, não há falar em direito a horas extraordinárias pelo exercício das referidas atividades. Precedentes . Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR-1015-20.2010.5.15.0128, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 16/8/2013);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - HORA-ATIVIDADE - SERVIÇOS EXTRACLASSE - REMUNERAÇÃO. O tempo destinado pelo professor à elaboração de estudos, planejamento e avaliação do aluno e do conteúdo programático já está incluído na carga horária do professor, sendo que tais atividades encontram-se remuneradas dentro dos valores pagos pelas horas-aulas semanais. Nesse sentido são os arts. 320 da CLT e 67, V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-397-07.2011.5.04.0012, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 27/9/2013);

“RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE . A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que as atividades extraclasse do professor, a exemplo da preparação e correção de provas, já estão remuneradas na forma do artigo 320 da CLT, sendo indevido o pagamento de horas atividades ou extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-RR-55600-44.2007.5.04.0771, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 2/12/2011).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento referente à parcela denominada “hora-atividade” e consequentes reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema



PROCESSO N° TST-RR-308-90.2011.5.04.0203

“professor - atividade extraclasse - hora-atividade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente à parcela denominada “hora-atividade” e consequentes reflexos. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 04 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator